



PROCESSO N. 2012.3.017608-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE MARABÁ.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: TATILLA PASSOS BENTO – PROC. DO ESTADO
APELADA: MARIA DA GLÓRIA SALES PIMENTA
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL QUE OBJETIVAVA A PUNIÇÃO DOS RÉUS RESPONSÁVEIS PELO ASSASSINATO DO FILHO DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE COMPORTA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ÔNUS DA AUTORA EM COMPROVAR QUE HOVE DELIBERADA NEGLIGÊNCIA DO MAGISTRADO OU DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO CRIME. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR.

1 - Considerando o entendimento firmado de que o valor da causa nas ações de indenização por danos morais deve corresponder ao montante pretendido pelo autor e não estando o julgador obrigado a fixar o valor da condenação no mesmo patamar pleiteado pelo requerido, cabendo a este adequá-lo ao chamado binômio do equilíbrio, compreendo que a impugnação ao valor da causa intentada pelo apelante deve ser rejeitada.

2 - Esclareço que a presente demanda trata de ação reparatória jure próprio, isto é, em nome da própria apelada, que intentou a ação originária objetivando a reparação pelos danos morais suportados em razão da morosidade do apelante em concluir a ação penal em que se investigava o assassinato de seu filho, razão pela qual, não há que se falar na ilegitimidade ativa no presente caso.

3 - Tal questão não merece maiores digressões, uma vez que o prazo prescricional para a propositura da ação reparatória civil começa a contar da data do trânsito em julgado do Acórdão nº.: 61.736, que reconheceu extinta a punibilidade do réu Manoel Cardoso Neto, determinando o trancamento da ação penal acima descrita, ocorrido em 15/05/2006, e não da data do recebimento da denúncia conforme crê o apelante.

4 - Importante ressaltar, outrossim, que a caracterização da responsabilidade do estado por atos judiciais não é objetiva, mas sim subjetiva e está condicionada a ocorrência de dolo ou fraude do julgador ou dos serventuários da justiça, devendo sua configuração ser demonstrada de plano, situação que não foi efetivamente demonstrada nos autos.

5 - Sabe-se pela sistemática processual civil, que incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC/73, com redação reproduzida no art. 373, inciso I do CPC/2015, neste caso em especial, caberia a autora fazer prova da culpa pelo retardamento injustificado no andamento processual da ação criminal, através de fundamentos concretos, demonstrando-se a deliberada negligência na condução do processo crime, a fim de possibilitar a reparação, não se podendo cogitar que houve a falha ou falta do serviço pelo simples decurso do tempo.



6 - Destarte, ainda que presente o dano moral suportado pela genitora da vítima, que teve seu filho assassinado em meio a conflito de terra na cidade de Marabá, não vislumbro na hipótese dos autos a prática de negligência deliberada na condução do processo por parte dos servidores do Poder Judiciário, suscetível de ocasionar retardamento injustificado na prestação jurisdicional, razão pela qual, resta fulminada a pretensão indenizatória da apelada.

7 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 02 DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N. 2012.3.017608-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE MARABÁ.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: TATILLA PASSOS BENTO – PROC. DO ESTADO
APELADA: MARIA DA GLÓRIA SALES PIMENTA
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO (fls. 2447/2458) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 2382/2406) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (Proc. nº.: 0007348-91.2007.814.0028), julgou procedente o pedido formulado pela autora/apelada, MARIA DA GLORIA SALES PIMENTA, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios



arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, levanta o recorrente questões preliminares referentes a necessidade de conhecimento da impugnação do valor da causa, bem assim, do conhecimento do agravo retido interposto contra decisão proferida em audiência preliminar e na audiência de instrução e julgamento.

Sustenta ser a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pelo que requer a extinção do processo por carência da ação, além da prescrição do direito de reparação civil postulado pela apelada.

No mérito, argumenta que a sentença incorreu em error in judicando, na medida em que inexistem nos autos qualquer ação ou omissão hábeis a ensejar a responsabilização do apelante, ressaltando que no presente caso, não restou demonstrado o dolo ou a culpa do recorrente, decorrente da suposta omissão do Poder Público em dar andamento a Ação Criminal ajuizada em face dos suspeitos de terem assassinado o filho da apelada.

Assevera que a delonga na tramitação da ação penal não pode acarretar a responsabilização do estado pela morosidade, considerando que tratava-se de feito de vários volumes, havendo inúmeros incidentes processuais em seu curso, e até mesmo pedidos de adiamento de audiência formulados pelo próprio irmão da vítima, que atuava como assistente de acusação.

Afirma que os danos morais suportados pela autora da demanda não foram demonstrados ou comprovados razão pela qual devem ser afastados, ressaltando, ainda, que se mantida a condenação, o valor atribuído a título de danos morais mostra-se extremamente desproporcional, sendo necessária sua readequação.

Ressalta que os juros e correção monetária foram aplicados equivocadamente, informando que o primeiro somente poderia ser contado a partir a citação, e a segunda, somente a partir da data em que foi fixado o valor da condenação, sob pena de enriquecimento indevido da parte beneficiária, pleiteando, outrossim, pela revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios, arbitrando-o de forma equitativa.

Por fim, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença ora atacada em sua totalidade.

Às fls. 2.488/2.509 foram apresentadas as contrarrazões pela apelada, pleiteando pela manutenção integral da sentença.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito nos termos da decisão de fls. 2.511.

Às fls. 2.517/2.521 a Procuradoria de Justiça eximiu-se de emitir parecer.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 2.513).

É o Relatório.

Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora
PROCESSO N. 2012.3.017608-9.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE MARABÁ.
APELAÇÃO CÍVEL.



APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: TATILLA PASSOS BENTO – PROC. DO ESTADO
APELADA: MARIA DA GLÓRIA SALES PIMENTA
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Havendo questões preliminares e prejudiciais de mérito levantadas pelo apelante, passo a apreciá-las antes de apreciar a questão de fundo da demanda.

Informo neste ponto, que por tratarem as preliminares de conhecimento dos agravos retidos interpostos contra decisão proferida em audiência preliminar e de instrução e julgamento, de questão afeta a ilegitimidade ativa da apelante, bem assim, da prescrição do direito à indenização pleiteado pela autora/apelada, esclareço desde logo que a matéria será apreciada em momento oportuno como preliminar e prejudicial de mérito, não subsistindo a necessidade de abertura de tópico exclusivo para tratar dos agravos retidos quando a questão neles tratadas está sendo devolvida à apreciação desta instância revisora por meio deste recurso de apelação.

- DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SUSCITADA PELO APELANTE.

Argumenta o apelante que a impugnação do valor da causa foi intentada em razão de a autora/apelada ter pleiteado em sua exordial, indenização por danos morais sem demonstrá-los ou comprová-los de forma objetiva e direta, nem demonstrar a correlação dos danos com o suposto ato omissivo do recorrente.

Informa, outrossim, que a quantia atribuída representa locupletamento abusivo, irreal e inaceitável, razão pela qual, a impugnação deve ser conhecida, para reduzir o montante da causa.

Sobre o valor a ser atribuído à causa, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 291 e 292 inciso V, que:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;



VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Conforme se sabe, as ações de indenização por danos morais objetivam a reparação econômica pela ofensa extrapatrimonial causada a vítima, vindo a atingir a pessoa em seus bens e valores internos, inerentes a todos os atributos da personalidade.

Assim sendo, por não haver na lei critérios objetivos, constata-se que a fixação do valor da indenização mostra-se também subjetivo, devendo o autor apresentar a quantia que entende suficiente para reparar o abalo sofrido, atentando sempre para a função reparatória, punitiva e preventiva do dano, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito daquele que o pleiteia.

Acerca do tema, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que a indicação do valor da causa nas ações reparatórias representa quantia estimativa, informando o valor que o autor entende suficiente para reparar o dano suportado, cabendo ao magistrado sentenciante, arbitrá-lo em observância aos balizadores acima descritos, não estando, portanto, adstrito o julgador ao montante estipulado pelo requerente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - MAJORAÇÃO EXORBITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A indicação do valor da causa é requisito da inicial. A teor do art. 259 do CPC, a monta corresponderá ao proveito econômico que se produzirá caso favorável a prestação jurisdicional. 2. Hodiernamente, os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes são formulados de forma genérica, eis que sua liquidação depende da atividade probatória. Em tais situações, razoável que o valor da causa seja fixado segundo estimativa da parte autora. Tal raciocínio é especialmente verdadeiro no caso do pedido de compensação pelos danos morais alegadamente sofridos, uma vez que a lei deixa a cargo do julgador a sua fixação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Quanto aos lucros cessantes, uma vez deduzidos, na inicial, elementos que permitam sua quantificação, há como se fixar o proveito econômico buscado, o que produz influência no valor da causa. (TJ-MG - AI: 10471130123485001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão do valor da causa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1148167 SP 2009/0009302-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011)

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO.

1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação



postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 697.285/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

- Ausentes os vícios do art. do , rejeitam-se os embargos de declaração.

- Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. , do.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido.

(REsp 809.674/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Destarte, considerando o entendimento firmado de que o valor da causa nas ações de indenização por danos morais deve corresponder ao montante pretendido pelo autor e não estando o julgador obrigado a fixar o valor da condenação no mesmo patamar pleiteado pelo requerido, cabendo a este adequá-lo ao chamado binômio do equilíbrio, compreendo que a impugnação ao valor da causa intentada pelo apelante deve ser rejeitada.

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sustenta o recorrente que a autora/apelante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, considerando que, na qualidade de mãe da vítima, propôs a ação reparatória de forma isolada, quando a ação deveria ter sido proposta pelo espólio do de cujus, através de inventariante nomeado judicialmente, conforme determinava os arts. 12, inciso V e 991 do CPC/73, e não exclusivamente pela apelada, motivo pelo qual, requer seja o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do mencionado diploma legal.

Ao apreciar a argumentação do apelante, verifica-se que este incorreu em verdadeira confusão ao tratar da legitimidade ativa no caso concreto, ao vislumbrar que o direito a reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento do autor caberia ao espólio do de cujus por meio de seu inventariante nomeado judicialmente, devendo ser partilhado entre seus sucessores, evitando o ajuizamento de novas demandas por novas pessoas que também se achem legitimadas.

De início e, sem adentrar no mérito acerca da transmissibilidade do direito à indenização por dano moral, considerando que o presente feito não trata de indenização pleiteada pelo próprio de cujus a ser transmitida pelos seus herdeiros em razão do seu falecimento, esclareço que a presente demanda trata de ação reparatória jure próprio, isto é, em nome da própria apelada,



que intentou a ação originária objetivando a reparação pelos danos morais suportados em razão da morosidade do apelante em concluir a ação penal em que se investigava o assassinato de seu filho, razão pela qual, não há que se falar na ilegitimidade ativa no presente caso.

Acerca da legitimidade para a propositura de ação indenizatória em função da morte de parentes, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte.

3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa.

4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015)

Sabe-se, outrossim, que não foi o apelante o responsável direto pela morte do filho da autora, no entanto, observa-se que em função da suposta morosidade na prestação jurisdicional, que será apreciada em momento oportuno, a ação penal que investigava o assassinato de Gabriel Sales Pimenta não teve nenhum investigado condenado, motivo pelo qual, não pode pleitear a autora a reparação civil com fulcro no art. 63 do Código de Processo Penal, recaindo o dever de indenizar sobre o Ente Estatal.

Esclareço outrossim, quanto a possibilidade de ser intentada nova demanda pelo mesmo fato, por outras pessoas que da mesma forma se achem legitimadas, comungo do entendimento firmado por STOCO (2004, p. 1689), que assim leciona:

Mas não se pode por em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só.

Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo 200 salários mínimos.

Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante.

E se posteriormente, outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender valor novo.

Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável bola de neve, o que não se admite.

(...)

Essa é a razão pela qual o ilustre e consagrado jurista Arnaldo Rizzardo já deixara



sinalizado que 'se os pais já buscaram idêntica indenização por dano moral, com pagamento efetuado, entende-se que no montante, já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família.'

Feitos tais esclarecimentos, e com base na fundamentação apresentada, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da apelada.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO:

Pleiteia o recorrente pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação da apelante, seja ela trienal, descrita no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, ou a quinquenal, constante no art. 1º do Decreto nº.: 20.910/32, considerando como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a data do recebimento da denúncia nos autos da ação penal n.: 028.1986.2.000004-9, ocorrida em 23/08/1993.

Tal questão não merece maiores digressões, uma vez que o prazo prescricional para a propositura da ação reparatória civil começa a contar da data do trânsito em julgado do Acórdão nº.: 61.736, que reconheceu extinta a punibilidade do réu Manoel Cardoso Neto, determinando o trancamento da ação penal acima descrita, ocorrido em 15/05/2006, e não da data do recebimento da denúncia conforme crê o apelante.

Sobre a questão, é claro o Art. 200 do Código Civil de 2002 ao dispor que: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Assim sendo, considerando que o trânsito em julgado do acórdão ao norte mencionado ocorreu em 15/05/2006, e a ação de indenização ora em análise foi ajuizada em 22/11/2007, não há que se falar na ocorrência de prescrição, seja ela trienal ou quinquenal.

Acerca do tema, trago à baila os seguintes precedentes da Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL. DEMANDA REPARATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 200 C/C 935 DO CC. PRAZO. CONTAGEM. ART. 206, § 3º, DO CC.

1. Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
2. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 2006. A demanda reparatória fora proposta em 2008. Portanto, não há como vislumbrar qualquer afronta ao prazo prescricional do § 3º, V, do art. 206, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no Ag 1300492/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível.
2. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200 do CC/2002).
3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.



4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.
 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus).
 6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.
 7. Recurso provido.
- (REsp 996.722/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 355)

Assim, pelos fundamentos acima elencados, entendo por bem rejeitar a tese de prescrição do direito de ação da autora levantado pelo apelante.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial de mérito levantada pelo recorrente, passo a apreciar o mérito recursal.

MÉRITO.

Insurge-se o ora recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo Originário que julgou totalmente procedente a ação de indenização por danos morais intentada pela apelada, senão vejamos a parte dispositiva do julgado:

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação quanto a valor da causa pelos motivos já aduzidos oportunamente e, com base no art. 269, caput, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da inicial, julgando a demanda totalmente procedente, pelo que condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária ao tempo do efetivo pagamento. Sem custas processuais, em virtude da isenção que recai sobre o Ente Estadual. Determino o pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, na forma prevista no art. 20, § 3, do CPC;(…)

De início, urge esclarecer que a pretensão indenizatória da apelada se fundamenta no dano moral por ela sofrido, em razão da suposta omissão perpetrada pelo Estado a quando do julgamento da Ação Penal nº.: 028.1986.2.000004-9, considerando que a morosidade na tramitação do feito, em que se buscava a punição dos acusados pelo assassinato do Sr. Gabriel Sales Pimenta, culminou com o reconhecimento da prescrição e declaração da extinção da punibilidade do único réu sobrevivente, fato que lhe ocasionou profundo e crescente desgaste, frustrando as legítimas expectativas da autora de que fossem penalizados os autores do fato criminoso.

Nesse sentido, faz-se essencial se perquirir, no caso concreto, acerca da presença dos elementos necessários a configuração da responsabilidade civil do estado e consequentemente, do seu dever de indenizar.

Acerca do tema, o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 927 que todo aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, definindo como ato ilícito a conduta por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a



outrem, ainda que exclusivamente moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da leitura da sentença, observa-se que a magistrada de piso reconheceu presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, considerando incontestável o dever de indenizar do apelante, uma vez que, dotado do monopólio da jurisdição, atuou de forma desidiosa na condução do processo criminal, violando a garantia constitucional a tutela jurisdicional efetiva e a celeridade processual.

Ocorre que, pela análise do acervo probatório formado na instrução processual, não vislumbro a existência de elementos capazes de estabelecer a responsabilidade do apelante pela morosidade processual suscitada.

Antes de mais nada, faz-se necessária a transcrição dos atos processuais que se sucederam no curso da ação criminal, a fim de melhor vislumbrar o deslinde da demanda:

ACÇÃO PENAL N°.: 028.1986.2.000004-9

ART. 121 DO CPB

RÉUS:

MANOEL CARDOSO NETO – NELITO

JOSÉ PEREIRA DA NOBREGA – MARINHEIRO

CRESCÊNCIO OLIVEIRA DE SOUSA

ATO PROCESSUALDATA Denúncia 19/08/1983 (fls. 66/67) Recebimento da denúncia 23/08/1983 (fl. 66) Certidão de citação do réu José Pereira da Nobrega 22/12/1983 (fl. 212) Edital de intimação dos réus Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa 19/03/1984 (fl. 214) Audiência de Qualificação e Interrogatório do acusado José Pereira da Nobrega 27/04/1984 (fl. 217) Alegações preliminares de José Pereira da Nobrega 30/04/1984 (fls. 272/274) Decretação da prisão preventiva de Manoel Cardoso Neto e Crescêncio Oliveira de Sousa 20/06/1984 (fl. 277) Audiência de qualificação e interrogatório de Crescêncio Oliveira de Sousa 04/07/1984 (fl. 278) Revogação da prisão preventiva de Crescêncio Oliveira de Sousa em razão de seu comparecimento espontâneo 18/07/1984 (fl. 179) Novo edital de intimação de Manoel Cardoso Neto 30/08/1984 (fl. 281) Edital de intimação do réu Manoel Cardoso Neto para comparecimento em audiência. 05/08/1985 (fl. 283) Edital de intimação do réu Manoel Cardoso Neto para comparecimento em audiência. 05/09/1985 (fl. 287) Edital de intimação do réu Manoel Cardoso Neto para comparecimento em audiência. 19/03/1986 (fl. 292) Mandado de Prisão de Manoel Cardoso Neto 19/03/1986 (fl. 295) Comparecimento espontâneo do réu Manoel Cardoso Neto e realização de audiência de qualificação e interrogatório, à época com 63 anos de idade. 29/04/1988 (fls. 312/313) Audiência de oitiva de testemunhas. 19/09/1988 (fls. 328/330) Continuação da audiência de oitiva de testemunhas. 04/10/1988 (fls. 338/339) Audiência de oitiva das testemunhas de defesa. 24/02/1989. (fls. 371/372-verso) Audiência de oitiva das testemunhas de defesa. 17/04/1991 (fls. 403/404) Alegações finais do MP. 08/06/1992 (fls. 425/428) Alegações finais de José Pereira da Nobrega. 03/12/1992 (fls. 430/438) Alegações finais de Manoel Cardoso Neto. 28/06/1997 (fls. 493/499) Alegações finais de Crescêncio Oliveira de Souza. 30/04/1998 (fl. 500) Extinção da punibilidade do réu José Pereira da Nobrega em razão de seu falecimento. 31/08/2000 (fl. 525) Sentença de impronúncia do réu Crescêncio Oliveira de Souza, e pronúncia do acusado Manoel Cardoso Neto. 31/08/2000 (fls. 526/529) Intimação da sentença. 03/05/2001 (fls. 539-verso) Certidão de trânsito em julgado. 07/01/2002 (fl. 543) Libelo acusatório. 22/01/2002 (fl. 545) Contra libelo. 07/03/2002 (fls. 550/551) Decisão designando tribunal do júri para o dia 23/05/2002.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



26/03/2002 (fl. 555)Certidão atestando que o réu não foi intimado para comparecer no Júri.16/04/2002 (fl. 561)Tribunal do Júri não realizado, em razão do não comparecimento do réu Manoel Cardoso Neto.23/05/2002. (fls. 632/634)Prisão preventiva do réu decretada.23/05/2002 (fls. 625/627)Mandado de prisão preventiva.23/05/2002 (fl. 628)Declínio de competência para a vara Agrária de Marabá.20/02/2004 (fls. 693)Solicitação de endereço do Réu a Receita Federal.06/07/2004. (fl. 695)Endereço fornecido pela Receita.04/08/2004. (fls. 699/700)Incompetência da Vara Agrária e retorno dos autos a origem.28/07/2005. (fls. 702/703)Decisão revigorando a decretação da prisão preventiva do réu e designando a realização do Júri para o dia 15/02/2006.18/11/2005. (fls. 718/720)Júri do dia 15/02/2006 não realizado em função do não comparecimento do réu.(fls. 836/839)Comunicação da prisão do réu.03/04/2006 (fl. 957)Manifestação da promotoria pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição.12/04/2006 (fls. 962/963)Requerimento de adiamento da sessão do Júri pelo assistente de acusação, irmão da vítima.18/04/2006 (fls. 975/976)Comunicação da interposição de habeas corpus liberatório em favor do réu.18/04/2006 (fls. 977/990)Indeferimento da manifestação ministerial quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade do autor.02/05/2006 (fls. 1029/1042)Ofício encaminhado pela Presidente das Câmaras Criminais Reunidas informado que as Câmaras concederam a ordem para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente. 08/05/2006 (fl. 1068)Decisão determinando o arquivamento do feito.19/12/2006 (fl. 1121)

Ao compulsar detidamente o feito, observa-se que é importante apreciar a demanda em toda sua complexidade, sendo certo que o simples decurso de determinado lapso temporal não é suficiente para caracterizar o descumprimento da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, e em decorrência disto, o dever de indenizar.

Em contraponto, necessária se faz a análise das circunstâncias fáticas e processuais que permearam a demanda judicial, considerando, sobretudo, o procedimento a que se submeteu a ação criminal, sujeita ao rito especial do Tribunal do Júri, que por si só já abarca uma sistemática mais demorada, a quantidade de réus, que no caso específico foram três, e o mais importante, a necessidade e quantidade de diligências necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, como cartas precatórias, das quais, inúmeras retornaram sem cumprimento ou a destempo, necessidade de inquirição de testemunhas e ofícios encaminhados as autoridade policiais, adiamento de audiências em função da não localização dos réus, além de várias outras situações que se apresentam no cotidiano judicial.

No caso concreto, verifica-se que todos os pedidos e atos judiciais foram apreciados e cumpridos de forma contemporânea, evidenciando-se a delonga na tramitação processual em decorrência principalmente da dificuldade da localização dos réus para apresentação de suas defesas e comparecimento em audiências, sem esquecer do lapso temporal em que o único réu sobrevivente da ação penal permaneceu em local incerto e não sabido, de forma que a morosidade ocorrida não pode ser atribuída a suposta desídia do Poder Judiciário, mas sim a questões inerentes a própria tramitação da ação criminal.

Necessário lembrar, ainda, que o próprio aparato material e humano que garante a estrutura do órgão jurisdicional é suscetível de influenciar o atraso, não correto, mas justificável ao andamento do feito, pois é de conhecimento geral que o Judiciário comporta atualmente um número exacerbado de demandas, além da deficiência de funcionários, dentre os quais, incluem-se os próprios magistrados.

Importante ressaltar, outrossim, que a caracterização da responsabilidade



do estado por atos judiciais não é objetiva, mas sim subjetiva e está condicionada a ocorrência de dolo ou fraude do julgador ou dos serventuários da justiça, devendo sua configuração ser demonstrada de plano, situação que não foi efetivamente demonstrada nos autos.

Sabe-se pela sistemática processual civil, que incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC/73, com redação reproduzida no art. 373, inciso I do CPC/2015, neste caso em especial, caberia a autora fazer prova da culpa pelo retardamento injustificado no andamento processual da ação criminal, através de fundamentos concretos, demonstrando-se a deliberada negligência na condução do processo crime, a fim de possibilitar a reparação, não se podendo cogitar que houve a falha ou falta do serviço pelo simples decurso do tempo.

Acerca do tema, STOCO (2004, p. 1021/1024) leciona que:

A só demora no processo (motivo objetivo temporal) induz a reparação?

Não nos parece que assim seja.

O processo judicial conduz-se através de um procedimento complexo, do qual participam o Estado-Juiz, as partes, através de seus advogados, o Ministério Público e os auxiliares da Justiça (Escrivão-Diretor, Escreventes. Oficiais de Justiça, peritos, síndico na falência e outros)

Para os que entendem que o retardamento na apreciação e julgamento traduz responsabilidade objetiva, não se pode deslembrar que o art. 37, §6º da Constituição da República – reprodução com redação aperfeiçoada do art. 107, da CF/69 – adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, sob a modalidade do risco administrativo temperado (STJ – 1.ªT. – Resp – Rel. José Delgado – J. 24.04.1997 – RSRJ 98/121 e RT 744/196).

Significa que não basta o só fato do prejuízo verificado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal para, automaticamente, incidir o dever de reparação.

Ademais, a demora ou retardamento caracteriza-se como falha ou falta do serviço e, portanto, empenha a responsabilidade subjetiva do Estado, devendo os interessados fazerem prova da culpa.

(...)

A omissão in genere, ou seja, o retardamento, o não julgamento no prazo e tempo devidos constitui a chamada faute du service dos franceses, ou falha ou falta anônima da atividade estatal, que empenha responsabilidade subjetiva, escorada no dolo ou culpa.

O Supremo Tribunal Federal assumiu a orientação que veio a predominar, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei (STF, 1.ªT., RE 111.609, Rel. Min. Moraes Alves, j. 11.12.1992).

O doutrinador cita, ainda, a conclusão da Revista de Direito Administrativo do Supremo Tribunal Federal a respeito da demora na prestação jurisdicional, que concluiu o seguinte:

e) Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional:

Mesmo em caso de decisão judicial morosa, não cabe responsabilidade civil do Estado, por falta do serviço, quando a demora tem causa justificada (STF – RDA 90/140).

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR ATO JUDICIAL. DEMORA NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DEVER DE INDENIZAR



DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais e administrativos está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude. A simples demora na prestação do serviço não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência na condução do inquérito policial, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70058259045 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR ATO JUDICIAL. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70057939928 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 30/01/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2014)

Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOLO, FRAUDE OU DESÍDIA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE NÃO COMPROVADOS. ATRASO JUSTIFICADO PELO EXCESSO DE DEMANDAS A QUE É SUBMETIDO O PODER JUDICIÁRIO E PELAS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A demora na prestação jurisdicional não é fato gerador de responsabilidade civil do Estado, salvo se comprovada fraude, dolo, negligência, imprudência ou imperícia do juiz na condução dos atos processuais, circunstâncias que devem ter nexo de causalidade com a demora na prestação jurisdicional. (TJ-PR - REEX: 13431222 PR 1343122-2 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 14/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1565 15/05/2015)

Destarte, ainda que presente o dano moral suportado pela genitora da vítima, que teve seu filho assassinado em meio a conflito de terras na cidade de Marabá, não vislumbro na hipótese dos autos a prática de negligência deliberada na condução do processo por parte dos servidores do Poder Judiciário, suscetível de ocasionar retardamento injustificado na prestação jurisdicional, razão pela qual, resta fulminada a pretensão indenizatória da apelada.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, afastando a pretensão indenizatória da autora, considerando que a responsabilidade civil do estado mostra-se subjetiva, não restando comprovada a culpa dos servidores do Poder Judiciário pela delonga na tramitação da ação penal, nos termos da fundamentação.



Belém/Pa, 02 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora